



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

Processo nº.: 0620332-21.2018.8.04.0001

Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: Jcg Participações Ltda e Magscan Clinica de Imagenologia de Manaus Ltda

Requerido: Jorge Pires da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **MAGSCAN - CLINICA DE IMAGENOLOGIA DE MANAUS LTDA e JGC PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com o objetivo de superar a crise econômico-financeira na qual se encontra.

Os documentos juntados aos autos comprovam que as autoras preenchem os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei 11.101/2005. A petição inicial foi adequadamente instruída.

Constato que as autoras expuseram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Também apresentaram todos os documentos exigidos pelo art. 51: a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, "a") c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b"), d) demonstração de resultado desde o último



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

exercício social (inc. II, “c”), e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”), f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III), g) Relação completa de empregados (Inciso IV), h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (inc. V), i) relação dos bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI), j) extratos atualizados das contas bancárias (inc. VII), k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII), l) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX).

Doutro lado, preenchem os requisitos genéricos do art. 48 da Lei 11.101/2005, pois, tratam-se de sociedades empresárias regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exercem suas atividades há mais de dois anos, não usufruíram do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos oito anos, e não possuem como sócio ou administrador pessoa condenada por crimes falimentares.

Dito assim, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias: MAGSCAN - CLINICA DE IMAGENOLOGIA DE MANAUS LTDA e JGC PARTICIPAÇÕES LTDA.

Nomeio como administrador judicial (artigo 52, I, e artigo 64) DCP Assessoria e Consultoria Ltda, CNPJ 19.451.278/0001-03, na pessoa de Luiz Vicente Bacellar Marques, e-mail luiz.bacellar@dcps.com.br, adm@dcps.com.br; telefone 3024-1478, devendo ser intimado para, no prazo de 48h(quarenta e oito horas), dizer se aceita o encargo, bem como fazer proposta de honorários, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, ad Lei 11.101/05.

Deverá o administrador judicial protocolar o



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, sendo os subsequentes relatórios mensais direcionados ao incidente já instaurado.

Determino a dispensa, por parte do requerente, da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Determino, ainda, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da acima citada lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos seus §§ 1º, 2º e 7º e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, cabendo ao devedor a comunicação ao juízos competentes.

No tocante ao pedido de tutela de urgência para manutenção dos serviços essenciais ao funcionamento da atividade empresarial das recuperandas, entendo que lhes assiste razão, uma vez que a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, água, gás, telefonia fixa comutada e provedores de acesso à internet revelar-se-ia prejudicial, visto que tais serviços são evidentemente imprescindíveis ao funcionamento da atividade empresarial e seu esforço de superação da situação de crise econômica.

Some-se a isso o fato de que os débitos decorrentes destes serviços são anteriores ao pedido de recuperação, sujeitos, portanto, aos seus efeitos.

Neste sentido, a Súmula nº 57 do Tribunal de Justiça de São Paulo: *“A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”*.

Certo é que, o simples fato de a empresa ingressar com o pedido de recuperação judicial, por si só, não pode ser motivo para



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

resolver os contratos relativos aos serviços essenciais, notadamente aqueles prestados por concessionárias de serviço público e em caráter monopolístico.

Assim, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pelas recuperandas, consistente na manutenção dos contratos que viabilizam a atividade empresarial, especialmente no tocante às empresas de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia fixa comutada, internet banda larga, domínio e endereço eletrônico, ficando desde já vedada expressamente a resolução contratual e suspensão do fornecimento dos serviços, pela mera distribuição do pedido de recuperação judicial ou pela existência de débitos anteriores ou retomada de contratos resolvidos até a data do deferimento.

Por final, visando evitar diminuição patrimonial apta a impedir o soerguimento da empresa, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar que as instituições financeiras abstenham-se de retomar os bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, assim como, reter os recursos disponíveis em contas bancárias ou aplicá-los no pagamento dos seus créditos, ainda que amparados em garantias fuduciárias.

Cumpra-se.

Manaus, 06 de junho de 2018.

JOSÉ RENIER DA SILVA GUIMARÃES
Juiz de direito